



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.225, de 2012

PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2012

“Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: DEPUTADO HERMES PARCIANELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.225, de 2012, visa à criação de 87 cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, assim distribuídos de acordo com Anexo à proposta:

- ✓ 70 cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; e
- ✓ 17 cargos de Técnico Judiciário – Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

2. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião ordinária daquele colegiado de 07 de novembro de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

3. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

4. É o nosso relatório.

II - VOTO

5. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

6. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias,**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.225, de 2012

da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como **adequada** "a proposição **que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida** pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"

7. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

8. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

9. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

10. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

11. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

12. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.225, de 2012

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

13. A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) autoriza apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico da Lei Orçamentária para 2013.

14. Além disso, o art. 74 da LDO 2013 traz ainda as seguintes exigências:

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

15. Confrontando os objetivos do PL nº 4.225, de 2012 (aumento de gastos de pessoal - criação de 87 cargos), com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e dos arts. 74 e 76 da LDO 2013 acima transcritos, seguem as constatações abaixo.

16. A proposição está instruída com Certidão de Julgamento da 150ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, expedida pela Secretaria Processual daquele Conselho em 04 de julho de 2012, a qual certifica que o Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, a criação de 70 cargos de Analista Judiciário e de 17 cargos de Técnico Judiciário, ambos na área de tecnologia de informação.

17. No entanto, o parecer do Conselho Nacional de Justiça acima referido descumpriu a exigência contida no inciso IV do art. 74 da LDO 2013, pois não se manifestou sobre o atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 74 da LDO 2013, relativos ao impacto da despesa com a medida proposta e respectivas premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

18. Nada obstante, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ofício TST.GP.ASPAR nº 10/2013, de 20 de março de 2013, dirigido à presidência da Comissão de Finanças e Tributação, encaminhou a estimativa do impacto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.225, de 2012

orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois subsequentes, conforme exigências constantes do § 1º do art. 17 da LRF e dos arts. 74 e 76 da LDO 2013 acima transcritos.

19. Ademais, o quantitativo de cargos criados e os valores necessários à implementação da medida em 2013 e nos anos subsequentes estão devidamente previstos no Anexo V da Lei Orçamentária para 2013, o que atende às prescrições do art. 169 da Constituição Federal, conforme reproduzimos abaixo:

ANEXO V DA LOA/2013 – PLN Nº 24/2012

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2013	ANUALIZADA (3)
2.6 Justiça do Trabalho				
2.6.16. PL nº 4.225, de 2012 – 9ª Região	87	87	7.355.833	8.198.298

20. Assim, a proposição encontra-se compatível e adequada, nos termos do art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

21. De um lado, guarda compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, por estar acompanhada da estimativa dos respectivos impactos financeiros no exercício e nos dois subsequentes, bem assim por detalhar a memória de cálculo correspondente.

22. Por outro, é adequada por estar abrangida no Anexo V da Lei Orçamentária para 2013, onde se demonstra a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes.

23. Importa salientar ainda que o § 3º do art. 23 da LDO 2013 prevê que a compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar no 101, de 2000, desde que observados o limite das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 4.225, de 2012

respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais e o Anexo V da Lei Orçamentária para 2013.

24. Em face do exposto, opinamos pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.225, de 2012, com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, da Lei Orçamentária de 2013 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO HERMES PARCIANELLO
Relator